



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 45/2017  
Processo Legislativo nº. 56/2017

Cuida-se de propositura cujo objetivo é prorrogar doação, com encargo, autorizada nos termos da Lei Municipal nº. 5.558 de 18 de agosto de 2011, de área localizada no prolongamento da Rua Coronel Fiúza, à Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Assis.

Por primeiro, cumpre considerar que não há encargo. Assim, trata-se de doação pura e simples, o que se deflui da observação do art. 19, IX, da Constituição Bandeirante:

*Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:*

(...)

*IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com **encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;** (destaque nosso)*

Todavia, o equívoco foi perpetrado na lei matriz, e, embora não haja encargo, sua inclusão indevida não acarretou prejuízo ao escopo da norma, que era o de transferir a propriedade do bem à entidade de interesse público.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante, a Constituição deve ser observada em matéria análoga; a uma porque é norma fundamental e deve ser seguida pela legislação infra, dado o princípio da supremacia da Constituição, adotado em nosso sistema jurídico; a duas porque havendo encargo deve haver mecanismos jurídicos que permitam a execução forçada do mesmo, não satisfazendo esse item a mera reversão do bem, que é consequência da não realização da condição e não do encargo.

No mais, a pedido da Colenda CCJ foi feita pesquisa de legislação que tivesse prorrogado o prazo da concretização da doação antes do termo final insculpido na lei matriz, a qual restou infrutífera, de modo que a doação perdeu seus efeitos por falta de cumprimento de condição essencial.

Destarte, não há falar-se em prorrogação de algo já encerrado. O instrumento para tal, independente de o Município ter tomada a providência de retomada do imóvel, seria nova doação.

Opino, pois, pelo arquivamento da propositura no âmbito da Colenda CCJ.

É o parecer.

Assis, 30 de maio de 2017.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**Assessor Jurídico Legislativo**